



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.914306/2009-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-001.545 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 06 de agosto de 2013
Matéria Compensação - Saldo Negativo de IRPJ
Recorrente TELA SUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM OUTROS PER/DCOMP. PROVA.

Verificado que nos Per/Dcomp relativos à compensação de estimativas mensais de tributos os créditos foram reconhecidos e as compensações foram homologadas, estes valores devem compor o Saldo Negativo do mesmo tributo apurado ao final do período.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS QUITADAS POR COMPENSAÇÃO. CONTINÊNCIA PROCESSUAL.

Os processos formalizados para decidir os Per/Dcomp que veiculam estimativas mensais de tributos, por continência processual, devem ser apreciados juntamente com aquele que decide sobre a compensação do Saldo Negativo daquele tributo e período com outros débitos tributários, uma vez que as estimativas efetivamente pagas e/ou compensadas compõe o respectivo Saldo Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-38.386/11 exarado pela Sexta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, fls. 98 a 104, que julgou improcedente o direito creditório pleiteado pela contribuinte, bem como não homologar as pertinentes compensações deste crédito com débitos tributários, formalizados nos Per/Dcomp (pedidos de restituição e declaração de compensação) – fls. 01 a 07.

Aproveito trechos do relatório e voto do aresto vergastado para historiar os fatos:

“No dia 24/02/2005, a interessada transmitiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) o PER/DCOMP 11604.85565.240205.1.3.02-3280 (fls. 01/07), no qual informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda em 2004, no montante de R\$ 300.377,84, que foi utilizado na compensação dos seguintes débitos fiscais próprios:

[...]

A compensação declarada no PER/DCOMP 29790.93459.270905.1.3.02-0816 foi homologada apenas parcialmente e as compensações declaradas nos PER/DCOMPs 28238.77539.251005.1.3.02-0448, 40884.31905.241105.1.3.02-0832 e 33164.02748.261205.1.3.02-1055 não foram homologadas porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente pela DRF/Caxias do Sul/RS (fls. 08), "o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo".

Tal decisão resultou da análise das parcelas de composição do crédito consignadas no PER/DCOMP 11604.85565.240205.1.3.02-3280, que acabou por não confirmar a quitação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro 2004, no montante total de R\$ 229.125,88, conforme quadro abaixo:

PARC. CRÉDITO	ESTIM.COMP.SNPA	DEM.ESTIM.COMP	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	293.746,40	229.125,88	522.872,28
CONFIRMADAS	293.746,40	0.00	293.746,40

No documento que detalha o despacho decisório, denominado "PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito" (fls. 09/10), informa-se que a quitação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004, no montante total de R\$ 229.125,88, não foi confirmada **porque as compensações que tinham tais estimativas como débito não foram homologadas (PER/DCOMPs 18457.21140.261104.1.3.57-1702, 37589.83232.180105.1.3.57-9146 e 42463.96678.281204.1.3.57-0806).**

Cientificada do despacho decisório em 30/09/2009 (fls. 11 e 69), a interessada manifestou sua inconformidade em 20/10/2009 (fls. 12/19). Alegou, em síntese:

- **que a não-homologação das compensações das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004, no montante total de R\$ 229.125,88, efetuadas nos PER/DCOMPs 18457.21140.261104.1.3.571702, 37589.83232.180105.1.3.57-9146 e 42463.96678.281204.1.3.570806, foi objeto de manifestação de**

inconformidade e está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 13016.000233/2006-89; e

- que houve cerceamento de seu direito de defesa, tendo em vista a constatação de "evidente divergência entre os valores do montante descrito no quadro PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP, na coluna DEM. ESTIM. COMP., de R\$ 229.125,88, e o valor apurado dos PER/DCOMP descritos no parágrafo que descreve a homologação, que totaliza o montante de R\$ 262.104,91 e também em relação ao período de apuração do crédito, que no campo 2 - IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP, refere exercício 2005, período 01/01/2004 a 31/12/2004, enquanto que os períodos de apuração dos PER/DCOMP (...) se referem ao exercício de 2006, aos meses de agosto a novembro de 2005" (sic);

[...]

Voto

[...]

De início, afasto a preliminar de cerceamento de direito de defesa suscitada.

Conforme relatado, a decisão de fls. 08 baseou-se na análise do PER/DCOMP 11604.85565.240205.1.3.02-3280 (fls. 01/07), no qual a interessada informou possuir crédito oriundo de saldo negativo de imposto de renda em 2004, no montante de R\$ 300.377,84, que foi utilizado na compensação de diversos débitos fiscais próprios. Vê-se, dessa forma, que o direito creditório refere-se sim ao exercício de 2005, ano-calendário 2004.

Da análise empreendida, resultou o não-reconhecimento parcial do crédito pleiteado, no valor de R\$ 229.125,88, por conta da não-confirmação, nesse montante, da quitação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004. É isso o que está "descrito no quadro PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP, na coluna DEM. ESTIM. COMP". Por outro lado, o quadro do despacho decisório no qual se inscreve o valor de R\$ 262.104,91 refere-se aos débitos confessados que não foram compensados em razão do supramencionado não-reconhecimento parcial do direito creditório informado. A diferença entre esses dois valores (R\$ 229.125,88 e R\$ 262.104,91) concerne aos juros remuneratórios do crédito, nos termos do art. 51 da IN nº 460/2004, do art. 52 da IN nº 600/2005 e do art. 72 da IN nº 900/2008.

Não há, portanto, informações divergentes no despacho decisório.

Passando ao mérito, friso que a questão controvertida circunscreve-se ao reconhecimento ou não da parcela do crédito pleiteado pela interessada correspondente às **estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004, no montante total de R\$ 229.125,88, cuja quitação foi efetuada por compensação mediante os PER/DCOMPs 18457.21140.261104.1.3.57-1702, 37589.83232.180105.1.3.57-9146 e 42463.96678.281204.1.3.57-0806.**

Ocorre que **a compensação de tais estimativas não foi homologada pela RFB, em decisão confirmada na primeira instância do contencioso administrativo (Acórdão nº 10-31.813 da 2ª Turma da DRJ/POA, fls. 94/97).** Com isso, deu-se o implemento da condição resolutoria prevista no §2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, o que, por sua vez, tem o condão de matizar de incerteza a quitação de tais estimativas

e, por conseguinte, impossibilita, a teor do art. 170 do CTN, a utilização delas como componentes de crédito em outras compensações.

[...]

Sendo assim, parece-me claro que **a parcela do crédito discutida neste processo administrativo (estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004, no montante total de R\$ 229.125,88) não possui os atributos de certeza e liquidez exigidos pelo art. 170 do CTN para fins de sua utilização na compensação de débitos tributários, motivo pelo qual me pronuncio no sentido de negar provimento à manifestação de inconformidade apresentada.**”

(destaques não pertencem ao original)

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 152 a 199, reiterando os termos da defesa exordial.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O litígio instaurado centraliza-se em a autoridade *a quo* não ter admitido como efetivamente quitadas as estimativas de IRPJ dos meses de outubro (parcial) e novembro do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 229.125,88, parcela que deveria compor o saldo negativo de IRPJ, conforme demonstrativo inserido no Despacho Decisório de fls. 08, reproduzido neste relatório.

A recorrente insta a argumentar que os Per/Dcomp n°s **18457.21140.261104.1.3.57-1702, 37589.83232.180105.1.3.57-9146 e 42463.96678.281204.1.3.57-0806** que veiculam a compensação de crédito de PIS, judicialmente reconhecido, com as referidas estimativas de IRPJ formalizaram o processo administrativo n° **13016.000.233/2006-89**, *sub judice* na seara administrativa.

Esclarece, ainda, que a matéria foi objeto de Solução de Consulta SRRF/10ª RF/DISIT n° 54, de 08/03/2004, formalizada no processo n° 11020.003793/2003-58, assim emendada (em parte):

“Assunto : Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa : COMPENSAÇÃO. COISA JULGADA. LEI SUPERVENIENTE FAVORÁVEL

O sujeito passivo pode compensar créditos relativos à contribuição para o PIS/PASEP a ele reconhecidos em sentença judicial transitada

¹ AR – 06/09/11, e-fls 150 e 151; Recurso – 26/09/11, e-fls. 152

em julgado com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que a sentença, fundada em dispositivos legais restritivos vigentes à época de sua prolação (posteriormente modificados), disponha diversamente. A compensação deverá ser efetuada por meio do Programa Pedido Eletrônico de Ressarcimento ou Restituição e Declaração de Compensação (PER/DCOMP).

Dispositivos Legais : Lei nº 5.172, de 1966, arts. 170 e 170-A; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 9250, de 1995, art. 39; Lei nº 9.430, de 1996, art. 74; Lei nº 10.637, de 2002, art. 49; Medida Provisória nº 135, de 2003, art. 17; IN SRF nº 360, de 2003.

[...]"

Em pesquisa aos sistemas Comprot e E-Processo, constatei que o processo administrativo fiscal nº 13016.000233/2006-89 encontra-se na unidade de jurisdição da recorrente para execução do Acórdão nº 10-44.549, recentemente prolatado em 19 de junho de 2013, pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre, reconhecendo a procedência da manifestação de inconformidade proposta pela recorrente, naquele processo. Reproduzo, por oportuno, a ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

CARF. DECISÃO ANULADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NOVO JULGAMENTO.

Anulada a decisão de primeira instância pelo CARF por cerceamento ao direito de defesa, procede-se a novo julgamento com o enfrentamento das questões propostas na manifestação de inconformidade.

SOLUÇÃO DE CONSULTA. EFEITOS.

A solução de consulta, certa ou errada, vincula a Administração em relação à consulente.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

A perícia não se presta para produzir provas de responsabilidade da parte, que dispunha de todas as informações para, já na peça de contestação, demonstrar eventual erro nos cálculos, sendo que os quesitos formulados não colaboram para a solução das questões trazidas pela contribuinte, mostrando-se sua resposta dispensável para a solução do litígio.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/09/1995

DECISÃO JUDICIAL RESTRITIVA. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RFB. POSSIBILIDADE.

Os créditos relativos a tributos administrados pela RFB reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pelo Órgão, se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes.

Manifestação de Inconformidade Procedente

O consenso da Turma Julgadora de primeira instância foi que os órgãos julgadores administrativos vinculam-se à Solução de Consulta formulada e favorável à pretensão da recorrente, ou seja, reconhece a possibilidade da compensação de créditos de PIS reconhecidos judicialmente, com os débitos de estimativas de IRPJ, até o limite de crédito reconhecido naquele processo no qual os Per/Dcomp n°s 18457.21140.261104.1.3.57-1702, 37589.83232.180105.1.3.57-9146 e 42463.96678.281204.1.3.57-0806 foram submetidos à apreciação – cópia do acórdão foi anexado ao processo digital (no sistema e-processo), nesta oportunidade.

Verifica-se no processo administrativo n° 13016.000233/2006-89 que os Per/Dcomp pertinentes à compensação das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004 constam às fls. 30 a 33, 43 a 44 e 50 a 52, perfazendo o total ora debatido – R\$ 229.125,88.

A continência entre os processos é manifesta. A decisão deste processo, cujo Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2004, composto de estimativas mensais que foram compensadas pelos Per/Dcomp referidos, depende diretamente da sorte do processo n° 13016.000233/2006-89, já definida.

O Decreto n° 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal (PAF), não tratou da conexão ou da continência processual, pelo que o Código de Processo Civil deve ser invocado de forma subsidiária.

Assim dispõem os artigos que disciplinam a matéria:

Código de Processo Civil - CPC

Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes.

Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.

*Art. 104. **Dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras.***

[...]

(grifos não pertencem ao original)

Destarte, os presentes autos deverão acompanhar o decidido no processo n° 13016.000233/2006-89 quanto aos valores das estimativas de IRPJ de outubro e novembro de 2004 efetivamente homologados (em conformidade com o limite de crédito naquele processo apurado), os quais deverão compor o Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2004.

No que respeita à arguição da recorrente sobre a nulidade do ato administrativo praticado pela autoridade competente a proferir o Despacho Decisório denegatório, acompanho e adoto integralmente as razões esposadas no acórdão recorrido, afastando qualquer sombra de cerceamento de defesa e, portanto, nulidade absoluta.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o crédito pleiteado pela recorrente (observados os limites de valores homologados no processo n° 13016.000233/2006-89), homologando as compensações do Per/Dcomp objeto deste processo até o limite do crédito reconhecido.

Processo nº 11020.914306/2009-70
Acórdão n.º **1801-001.545**

S1-TE01
Fl. 5

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes

CÓPIA